

Projeto de Lei n.º 254/XV/1.^a

Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido

Exposição de motivos

Raras são as profissões atualmente existentes que não estejam sujeitas a algum nível de pressão, sujeitando o respetivo profissional ou trabalhador a períodos constantes de stress. Algumas existem, todavia, que estão sujeitas a uma maior pressão – seja ela causada por constantes deslocações, por ser exercida em regime de turnos, por incidir predominantemente no período noturno ou, até, pelas características do local de trabalho –, o que origina um desgaste maior ao longo do tempo.

Acrescem a este rol todas aquelas profissões que envolvem desgaste emocional ou físico acentuado ou constante: os respetivos profissionais ou trabalhadores apresentam, com frequência, sinais de cansaço constante, a nível emocional ou físico.

Estas são aquelas profissões a que se convencionou chamar profissões de desgaste rápido.

Para além das que como tal são identificadas na lei, existem outras profissões cujas regras de acesso à reforma ou pensão de velhice constituem sinal característico de profissão de desgaste rápido, por permitirem aos seus profissionais ou trabalhadores reformarem-se mais cedo do que os das demais profissões e sem qualquer tipo de penalizações.

As nossas forças de segurança são, por motivos diversos, um dos mais elementares e paradigmáticos exemplos desta realidade, circunstância que ainda assim continua a parecer pouco importante para os sucessivos governantes, que teimam em parecer

querer fechar os olhos a esta evidência, bem como aos casos que vão surgindo e dela vão sendo ilustração preocupante e fiel.

Olhamos hoje para as nossas forças de segurança e vemos problemas e insuficiências várias.

Por um lado, há poucos efetivos para responder às necessidades que a tutela e a sociedade lhes exigem. Por outro lado, os poucos que existem encontram-se manifestamente mal distribuídos pelo território, ou em razão das funções desempenhadas.

A somar aos problemas supramencionados, verifica-se igualmente uma progressão de carreira teoricamente possível e rápida, mas na prática lenta ou de inacessível acesso, meios de trabalho maioritariamente obsoletos ou inexistentes, e os vencimentos auferidos, indignos para a importância e exigência nas mãos das nossas forças de segurança diária e constantemente colocadas.

Cada um destes problemas reais, separados e cumulativamente, exercem hoje sobre as nossas forças de segurança um peso e, repetimos, uma pressão, que não é admissível e que os leva a todos a um desgaste físico e emocional que quase roça o limite da exaustão humana e laboral, o que se reflete na percentagem acima da média da taxa de suicídio entre estes elementos.

Nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto) exercem funções de segurança interna de natureza genérica a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Judiciária (PJ). A especificidade do exercício destas funções policiais pelos profissionais destas forças e serviços de segurança, que condicionam o referido síndrome de desgaste rápido, respeita à permanente disponibilidade e ao especial risco e perigosidade que lhes está associado.

Quanto ao Serviço de Informações de Segurança (SIS), também ali referido, cremos que esta preocupação já se encontra acautelada pelo artigo 54.º da Lei n.º 9/2007, de 13 de agosto. Efetivamente, esta disposição legal prevê que o pessoal do Serviço de

Informações Estratégicas e de Defesa, do Serviços de Informações de Segurança e das estruturas comuns será abonado pelos ónus específicos das respetivas funções, designadamente, o maior desgaste físico e o risco, com um suplemento cujo quantitativo é fixado em função das concretas condições de trabalho e que, além disso, faz parte do vencimento e nele é integrado, designadamente para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal e da pensão de aposentação ou reforma.

As condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação deste pessoal foram condensadas num único diploma legal, extravagante aos respetivos estatutos e legislação específica – o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro –, atento o facto de se tratar de uma matéria específica que não integra o âmbito das relações laborais.

Através da presente iniciativa, a intenção do Chega é melhorar as condições de aposentação dos profissionais com funções policiais destas várias forças de segurança através da redução dos períodos de tempo de serviço necessários para se poder aceder à pré-aposentação e à aposentação, uniformizando tais períodos nos 50 anos e nos 55 anos, respetivamente.

Enquadrar a atividade prestada pelas forças de segurança na dimensão das profissões de desgaste rápido, através destas medidas de reposição da mais elementar justiça social e profissional, é um imperativo de consciência a que o Chega não pode voltar as costas. Além disso, correspondente a um avanço estatutário, de há muito reclamado pelos agentes das forças de segurança.

Pelo exposto, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei visa atribuir ao exercício de funções policiais nas forças de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido e proceder à adequação das regras de passagem à situação pré-aposentação e aposentação a essa realidade.

2 – A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas legais, na sua redação atual:

- a) Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro;
- b) Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março;
- c) Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro;
- d) Decreto-Lei n.º 138/19, de 13 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se ao seguinte pessoal das forças e serviços de segurança:

- a) Pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
- b) Pessoal com funções policiais da Guarda Nacional Republicana;
- c) Pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária;
- e) Pessoal do corpo da Guarda Prisional, por remissão do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro

Os artigos 112.º, 115.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

[...]

1 – [...]:

- a) (...);
- b) Tenham pelo menos 50 anos de idade e 30 anos de serviço, e requeiram a passagem a essa condição;
- c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 115.º

[...]

Os limites máximos de idade da passagem à situação de pré-aposentação para os polícias são os seguintes:

- a) (...);
- b) Restantes carreiras e categorias – 50 anos.

Artigo 116.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Requeira a passagem à situação de aposentação depois de completados 55 anos de idade;
- d) (...)."

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março

O artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação;

“Artigo 81.º

[...]

1 – [...]:

- a) (...);
- b) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço militar e 50 anos de idade;
- c) (...);
- d) (...).

2 – [...].

3 – [...]”.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos de aplicação, às pensões calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às pensões de reforma e à pensão de velhice dos militares e militarizados, adiante designada idade de acesso, é a idade de 55 anos, pelo que:

- a) (...);
- b) (...).

6 – [...]”.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro

O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

1 – [...]:

- a) Automaticamente, quando atingir os 55 anos de idade;
- b) Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a requerimento do interessado, quando tenha completado 50 anos de idade e 30 anos de serviço.

2 – [...]”.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado para 2023.

Palácio de S. Bento, 14 de Agosto de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa